



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 08/07/15

ITEM Nº19

PEDIDO DE REEXAME

19 TC-001941/026/12

Município: Nazaré Paulista.

Prefeito(s): Mário Antonio Pinheiro.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Mário Antonio Pinheiro - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogado(s): Edilene Fortes Palau e outros.

Acompanha(m): TC-001941/126/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal¹ decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE NAZARÉ PAULISTA, relativas ao exercício de 2012, em face do aumento das despesas com pessoal (1,16%) em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O EX-PREFEITO, Senhor Mário Antonio Pinheiro, protocolou PEDIDO DE REEXAME (expediente TC-001812/007/14 - fls.500/514).

Aduz o recorrente que as justificativas apresentadas para todas as ocorrências contidas no laudo de instrução foram consideradas satisfatórias, excetuando somente a falha motivadora do parecer desfavorável.

Segundo argumenta, o pequeno aumento da taxa da despesa com pessoal no encerramento do

¹ Sessão de 30/09/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandato pode ser creditado ao crescimento vegetativo da folha e aos seguintes aspectos:

- a) Contratações visando suprir cargos vagos de servidores afastados em período eleitoral;
- b) Admissões temporárias de professores e de profissionais da área de saúde (sendo a continuidade dos serviços de caráter essencial);
- c) Pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias tanto em contratos de trabalho por tempo determinado, quanto em decorrência de exoneração de ocupantes de cargo em comissão ao final do exercício;
- d) Aprovação do plano de carreira antes do período em questão, o que propiciou a possibilidade de concessão de gratificações, além de prever percentuais de aumento na remuneração dos servidores municipais.

Apresenta ainda diversas ponderações sobre as admissões e reflexos em meses dentro do período vedado (julho a dezembro), com várias projeções, concluindo que as contratações citadas pela Fiscalização não refletiram na despesa com pessoal.

Diz que "a interpretação literal do art. 21 torna claro que a vedação não alcança atos de admissão de pessoal, mas tão somente atos que resultem aumento de despesas com pessoal, sendo plenamente possível admitir servidores sem necessariamente importar em aumento das despesas com folha de pagamento, exatamente como os cálculos acima comprovam e que se trataram na grande maioria de nomeações de servidores para ocuparem os cargos de outros que foram exonerados no período vedado ou para suprir a necessidade de continuidade de serviços essenciais nas áreas de educação e saúde."

Discorda ainda da metodologia de comparação (percentual de gastos constatados no mês de junho - 47,23% em relação ao registrado no mês de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dezembro - 48,39%), pois, segundo seu entendimento, o correto como paradigma é calcular a média de julho a dezembro com o mês de junho, o que corresponderia a 45,9878% contra 47,2329% (junho).

Ministério Público (fls.518/519)

sustenta que não houve alteração da irregularidade que motivou o parecer contrário à aprovação das contas anuais. Opina pelo não provimento do Pedido de Reexame.

SDG (fls. 521/522) embora ressalte que os demais elementos que compuseram a análise das presentes contas tenham se comportado dentro dos limites e condições legais usualmente aceitos por este Tribunal, constata que a falha relativa ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do último ano de mandato (situação vedada pelo artigo 21, parágrafo único ad Lei de Responsabilidade Fiscal), continua incólume, pelo que também conclui pelo não provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001941/026/12

VOTO

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Pedido de Reexame.

Mérito

Alegações e demais documentos que constituem a petição recursal permitem que a objetivada reforma prospere.

A decisão de primeiro grau censurou o aumento de **1,16%** na taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato².

Contudo, realmente, não há como atribuir às oito admissões citadas pela Fiscalização³ o verificado crescimento da taxa da despesa com pessoal. Explico:

²

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	13.025.860,32	27.577.937,59	47,2329%	47,2329%
07	13.649.081,05	28.167.971,33	48,4560%	
08	13.973.359,87	31.460.027,48	44,4162%	
09	13.485.104,74	31.665.534,27	42,5861%	
10	14.623.256,35	31.549.376,33	46,3504%	
11	14.468.276,86	31.638.585,86	45,7298%	
12	15.401.783,43	31.829.326,12	48,3887%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,16%

³ Nome	Data de admissão
Geraldo Fernando Ramos Gonçalves	10/07/2012
Magdiel Anselmo Granado Santos	08/08/2012
Joelmir Silva Oliveira	27/08/2012
Wellington Luis Xavier da Silva	01/08/2012
Josue Aparecido da Costa	20/08/2012
Rafael Araújo Dias	15/10/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Das contratações, como uma ocorreu em julho, quatro em agosto, e três em outubro, era de esperar que os reflexos afetassem a folha de pagamento dos meses de agosto, setembro e novembro de 2012.

Porém, nota-se que as taxas apuradas em agosto (44,41%), setembro (42,58%) e novembro (48,38%) mostraram-se, na verdade, inferiores àquelas registradas em julho (48/45%), agosto (44,41%) e novembro (45,72%), respectivamente, situação que afasta a hipótese de que aludidas admissões tenham motivado o aumento dos gastos com pessoal.

Ademais, observa-se que o desbordo percentual ocorreu em julho e dezembro, meses esses em que, consoante demonstrou a origem (às fls. 339/344 e 407/447 dos autos) houve pagamento de encargos sociais a título de Pasep-rendimentos/abono⁴, bem como de verbas rescisórias e indenizatórias decorrentes de contratos de trabalho celebrados por tempo determinado, e de exoneração de ocupantes de cargo em comissão ao final do exercício (R\$ 219.734,24)⁵.

Cabe destacar que em situações análogas⁶, o aumento da taxa da despesa com pessoal foi relevado.

Marcio Minassiam
Adilson Ramos

16/10/2012
17/10/2012

⁴ R\$ 105.905,66

⁵ R\$ 219.734,24 - Dados obtidos do Sistema Audesp - Pentaho; os pagamentos efetuados foram classificados no elemento 31.90.11 e computados no montante relativo às despesas de pessoal;

⁶ TC-2029/026/12 - Contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto; Decisão da Segunda Câmara, Sessão de 05/05/14; Relator: e. Conselheiro Robson Marinho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nas circunstâncias, ao levar em consideração o resultado satisfatório e a obediência aos demais comandos constitucionais, entendo, neste momento, que é possível tolerar a falha, pois, de extremo rigor considerá-la motivo bastante para a reprovação da totalidade das contas.

Sendo assim, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do PREFEITO DE NAZARÉ PAULISTA, relativas ao exercício de 2012.

É o meu Voto.

GCECR
MTM

TC-1650/026/12 - Contas da Prefeitura Municipal de Adamantina; Decisão da Segunda Câmara, Sessão de 13.05.14; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo;
TC-1633/026/08 - Contas da Prefeitura Municipal de Lins; Decisão do Tribunal Pleno, Sessão de 05/10/11, sob minha relatoria;
TC-1484/026/12 - Contas da Prefeitura Municipal de Birigui, Decisão da Primeira Câmara, sessão de 04.11.14, Relator: Dimas Eduardo Ramalho.